



PARECER JURÍDICO NR. 148/2012

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

ASSUNTO: Impugnação ao subitem 8.1.2.3.3 do Edital de Processo Licitatório nr. 0052/2012 – Concorrência nr. 0002/2012.

AUTOR DA CONSULTA: Secretário Gilberto José Durigon.

Relatório:

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito de recurso interposto pela empresa Construtora Espaço Aberto, impugnando o contido no subitem 8.1.2.3.3 do Edital de Processo Licitatório nr. 0052/2012 – Concorrência nr. 0002/2012.

Alega a recorrente que as quantidades mínimas ali dispostas limitam a participação dos licitantes, violando dispositivos da Lei nr. 8.666/1993.

É o breve relatório.

Parecer:

Em relação à qualificação, a Lei nr. 8.666/1993 estabelece que o Edital pode exigir comprovação de experiência técnico-profissional (do responsável técnico) e técnico-operacional (da empresa). Tais exigências devem estar limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, ou seja, não basta a ocorrência de um ou outro requisito, é preciso que ambos ocorram simultaneamente:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d' Oeste

Cabe à Administração, dentro das normas constitucionais previstas, verificar quais exigências constantes no rol máximo acima previsto.

De acordo com orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, contidos no XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, deve ser observado o seguinte:

“Os quantitativos da exigência técnica devem, a princípio, serem inferiores a 50% das quantidades projetadas, de acordo com as razões do veto à alínea ‘b’ do parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei 8.666/1993 formulada pela Advocacia Geral da União na mensagem de veto do Executivo à sanção da referida lei”.

Verificando-se os quantitativos exigidos no subitem 8.1.2.3.3 do Edital de Processo Licitatório nr. 0052/2012 – Concorrência nr. 0002/2012, tem-se que se enquadram perfeitamente nas exigências acima dispostas, considerando-se que são mais de 22 quilômetros de rede coletora de esgoto e as exigências se limitam às parcelas de maior relevância técnica e financeira e de maior complexidade.

Dispositivo:

Ante o exposto, opina-se pelo recebimento e não-provimento do recurso interposto pela empresa Construtora Espaço Aberto a respeito do contido no subitem 8.1.2.3.3 do Edital de Processo Licitatório nr. 0052/2012 – Concorrência nr. 0002/2012, mantendo-se todos os termos do Edital.

É o Parecer. S. M. J.

Herval d'Oeste, 20 de julho de 2012.

Janaina Ferrandin
OAB/SC Nº 22.793
Assessora Jurídica
Município de Herval d'Oeste